

PÁGINA TRIBUTÁRIA

Coordenadores:

ROBERTO MATEUS ORDINE e
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

* Facultada a escrituração, no Livro Registro de Entrada mod. 1, das colunas relativas à inscrição estadual e ao número do CGC-MF a que se refere a parte final do inciso II do § 2.º do art. 274 do RIPI/82 (Port. GM/218, DOU I 172, 06/9/83, pág. 15556).

* Autorizada a remessa ao comércio varejista, exposição à venda ou a venda a varejo, de bebidas do código 22.02.00.00 da TIPI (refrigerantes), também acondicionadas em recipientes de capacidade superior a um litro. (Port. GM 219, id. id.)

* Excluída da relação anexa à Port. GB-203, de 02/6/71, os produtos classificados nas posições 41.01 e 41.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. (Port. GM 220, id. id.)

RESENHA INFORMATIVA

PARECERES NORMATIVOS

Parecer Normativo CST n.º 84, de 16/06/83 (D.O.U. de 21/06/83)

A orientação contida no PN (CST) n.º 76/77, para a eventual não liquidação das cambiais referentes a operações de exportação, que não é verdadeiramente uma simples desobrigatoriedade da efetiva realização das divisas, deve ser entendida tão somente em relação à legislação vigente à época de sua expedição, e até o advento da nova ordem instituída pelas Portarias MF n.º 78/81 e MF n.º 89/81, com alterações e regulamentações posteriores.

RESUMO DAS PRINCIPAIS LEIS, DECRETOS E NORMAS COMPLEMENTARES DE LEGISLAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA

DECRETO-LEI n.º 2.029, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA

DECRETO-LEI n.º 2.031, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Altera a legislação do imposto de renda relativa a instituições financeiras.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA

PORTARIA n.º 145, de 23/06/83 (D.O.U. de 28/06/83)

Estabelece que o crédito financeiro concedido nos termos do "m" I do artigo 1.º do Decreto n.º 1.994, de 1982, que trata da capitalização de empresas mediante utilização de recursos de origem estrangeira, será, a partir de 1.º de julho de 1983 e até 31 de dezembro do mesmo ano, mantido em 10% (dez por cento).

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA E FÍSICA

DECRETO-LEI n.º 2.027, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Altera a legislação do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e dá outras providências.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA E FÍSICA

PORTARIA n.º 154, de 28/06/83 (D.O.U. de 29/06/83)

Dispõe sobre a tributação dos ganhos obtidos por pessoas físicas e jurídicas em operações financeiras com títulos de renda fixa.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA JURÍDICA E FÍSICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 063, de 21/06/83 (D.O.U. de 23/06/83)

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n.º 2.030, de 09/06/83, que trata do acréscimo do valor da retenção pela fonte pagadora, quando se referir a rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que constitua antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA

DECRETO-LEI n.º 2.028, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Altera as tabelas do imposto

de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA

PORTARIA n.º 139, de 14/06/83 (D.O.U. de 16/06/83)

Dispõe sobre tabelas progressivas de incidência de imposto de renda na fonte e dá outras providências.

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA

PORTARIA n.º 142, de 16/06/83 (D.O.U. de 17/06/83)

Dispõe a respeito da isenção dos ganhos obtidos por pessoas físicas em alienação de imóveis (Decreto-lei n.º 1.950, de 14/06/82).

IMPOSTO DE RENDA — PESSOA FÍSICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 060, de 15/06/83 (D.O.U. de 16/06/83)

Dispõe sobre apuração de limites de renda líquida e rendimento bruto, para fins de incidência de imposto de renda na fonte, a partir de 1.º/07/83.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

DECRETO-LEI n.º 2.030, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Altera a legislação do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PORTARIA n.º 136, de 09/06/83 (D.O.U. de 10/06/83)

Fixa prazos para recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO-LEI n.º 2.026, de 1.º/06/83 (D.O.U. de 03/06/83)

Prorroga até 30/09/83 o prazo previsto no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.944, de 15/06/82, que concede isenção do IPI para táxis com motor a álcool.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 50, de 31/05/83 (D.O.U. de 03/06/83)

Aprova o formulário específico de Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF a ser utilizado no pagamento dos impostos incidentes sobre a importação e da Taxa de Melhoramento dos Portos.

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 51, de 31/05/83 (D.O.U. de 03/06/83)

Dispõe sobre o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos e dá outras providências.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO n.º 830 (D.O.U. de 10/06/83) (República, com alterações no D.O.U. de 13/06/83)

Trata da fedução das alíquotas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários — IOF, incidentes sobre as operações de crédito, exceto nas de crédito ao consumidor ou usuário final de

bens e serviços, deferidas por sociedades de creto, financeiras de crédito, financeira Econômica Federal.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 056, de 09/06/83 (D.O.U. de 13/06/83)

Reajusta tabela para cálculo do ISTR relativo ao transporte de carga própria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF n.º 062, de 17/06/83 (D.O.U. de 21/06/83) (Retificação — D.O.D. de 27/06/83)

Altera a redação do subitem 1.5.3 da Instrução Normativa n.º 72, de 19/06/80, que relaciona os serviços de transporte internacional de cargas não sujeitos a incidência do ISTR.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

ATO DECLARATÓRIO CST n.º 186, de 10/06/83 (D.O.U. de 14/06/83)

Declara a fixação do cálculo do imposto único sobre energia elétrica (IUEE) a vigorar no terceiro trimestre de 1983.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ATO/COTEPE/ICM n.º 05/83 (D.O.U. de 23/06/83)

Retifica os convênios ICM n.ºs 11 a 16/83.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

LEI n.º 7.105, de 20/06/83 (D.O.U. de 21/06/83)

Altera as alíquotas do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a que se refere o artigo 31 do Decreto-lei n.º 82, de 26-12-66.

A melhor reforma tributária

Ives Gandra da Silva Martins

Retomando tema ainda há pouco comentado nestas colunas, podemos dizer que a melhor reforma tributária seria aquela de exigir programação de despesas em função das receitas e estas adequadas à capacidade contributiva do povo.

A nova constituição espanhola dedica diversos dispositivos à capacidade contributiva, que deve ser preservada, pois ela é a única a criar condições, em desenvolvimento racional e lógico e não "milagroso", para gerar continuamente mais tributos e mais empregos. A Constituição Brasileira de 1946 também consagra o civilizado princípio.

Da atual Lei Maior não consta nenhuma palavra sobre a relevante garantia, razão pela qual nenhum respeito existe por parte do Governo federal, único com condições de usar o veículo do decreto-lei para ferir a capacidade contributiva do povo. Esta é a razão pela qual vem matando, pouco a pouco, a galinha dos ovos de ouro, ao invés de alimentá-la adequadamente.

A partir de rígidos mecanismos constitucionais para o controle da receita com a otimização estrutural e legal dos Tribunais de Contas para coibir os desperdícios, poder-se-á falar em reforma tributária nacional, objetivando o fortalecimento da Federação e a distribuição racional das rendas fiscais.

De início, uma palavra, esta não de crítica, mas de apoio aos princípios tributários albergados, a título de normas gerais no CTN, que deveriam ser preservados, em sua maior parte, pois permitiriam a estabilização dos comandos mestres do direito tributário. Obra de juristas e não de economistas, suporta o passar dos anos, merecendo, portanto, apenas pequenos reajustes, como no capítulo concernente à decadência e à prescrição.

Ainda uma outra palavra de apoio ao instrumento da lei complementar em matéria tributária. A redação do § 1.º do artigo 18 é

Altera a redação do subitem 1.5.3 da Instrução Normativa n.º 72, de 19/06/80, que relaciona os serviços de transporte internacional de cargas não sujeitos a incidência do ISTR.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

ATO DECLARATÓRIO CST n.º 186, de 10/06/83 (D.O.U. de 14/06/83)

Declara a fixação do cálculo do imposto único sobre energia elétrica (IUEE) a vigorar no terceiro trimestre de 1983.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ATO/COTEPE/ICM n.º 05/83 (D.O.U. de 23/06/83)

Retifica os convênios ICM n.ºs 11 a 16/83.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

LEI n.º 7.105, de 20/06/83 (D.O.U. de 21/06/83)

Altera as alíquotas do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos a que se refere o artigo 31 do Decreto-lei n.º 82, de 26-12-66.

imposto dos Estados, no 1.º semestre de 1983 teve uma queda real de 11,5%, em grande parte por força de isenções impostas pela União, à custa dos cofres estaduais.

A evidência, uma maior participação de Estados e Municípios deveria ser exigida em relação a outros tributos indiretos que são recolhidos a partir das unidades federativas, como, por exemplo, em relação ao IUM, IEE e IC. O mesmo se poderia dizer em relação às outras espécies tributárias, principalmente às contribuições especiais de competência exclusiva da União, as quais têm sido fartamente usadas para cobrir os seus insanáveis déficits de caixa.

Para compensar a perda de parte do bolo tributário a favor de Estados e Municípios, através dos tributos indiretos (IPI, ICM, ISS, IUM, IEE, IC, ISTR etc.), a União poderia agilizar a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre as atividades nocivas à Nação (publicações e filmes pornográficos, motéis, jogo de bicho etc.), como já Vespasiano fizera no passado (princípio do **non olet**), sem onerar o trabalho honesto e a produção real.

Restaria ainda a possibilidade de implementar a contribuição de melhoria, visando esta excepcionalmente facilitar a vida dos Municípios, assim como a criação de um imposto sobre a densidade imobiliária, a fim de cobrir os ônus infra-estruturais das grandes metrópoles, copiando-se neste o modelo americano e francês. De forma perfunctória, são essas as ideias que trazemos ao debate, podendo sintetizá-las da seguinte forma:

1) É impossível qualquer reforma tributária, sem a criação de mecanismos constitucionais capazes de controlar as despesas federais, principal fator da inflação nacional, do raquitismo federativo, da centralização nociva do poder, da recessão econômica e da crise social e política brasileira;

2) É impossível qualquer reforma tributária, sem a criação de mecanismos constitucionais capazes de controlar a criação de um imposto sobre a densidade imobiliária, a fim de cobrir os ônus infra-estruturais das grandes metrópoles, copiando-se neste o modelo americano e francês. De forma perfunctória, são essas as ideias que trazemos ao debate, podendo sintetizá-las da seguinte forma:

3) É impossível qualquer reforma tributária, sem a criação de mecanismos constitucionais capazes de controlar a criação de um imposto sobre a densidade imobiliária, a fim de cobrir os ônus infra-estruturais das grandes metrópoles, copiando-se neste o modelo americano e francês. De forma perfunctória, são essas as ideias que trazemos ao debate, podendo sintetizá-las da seguinte forma:

4) É impossível qualquer reforma tributária, sem a criação de mecanismos constitucionais capazes de controlar a criação de um imposto sobre a densidade imobiliária, a fim de cobrir os ônus infra-estruturais das grandes metrópoles, copiando-se neste o modelo americano e francês. De forma perfunctória, são essas as ideias que trazemos ao debate, podendo sintetizá-las da seguinte forma:

(continua na página seguinte)

1884